



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 37 /2023

Maceió, 24 de julho de 2023.

Senhor Presidente.

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 180/2023 que “*Altera a Lei Estadual nº 5.900, de 27 de dezembro de 1996.*”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, a sanção da proposta em análise não se apresenta possível no Projeto de Lei nº 180/2023, em razão de vício de inconstitucionalidade formal e material, como se observará pelas razões adiante descritas.

Conforme disposto no art. 86, § 1º, II, c, da Constituição Estadual, a iniciativa de Lei que disponha sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de Administração do Poder Executivo é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, deste modo, o prospecto em comento, ao tratar sobre questão tributária, invade a competência do Poder Executivo, padecendo, portanto, de inconstitucionalidade formal.

Além disso, o presente Projeto de Lei, ao dispor sobre a redução de alíquota de ICMS possui vício de inconstitucionalidade material, por afronta à Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que exige prévia edição de convênio autorizativo para concessão de isenção, incentivo e benefício fiscal, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ, e da realização do impacto financeiro previsto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar totalmente** o Projeto de Lei nº 180/2023, por **inconstitucionalidade formal e material**, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

